

VETO TOTAL

PL 71/98

DOM 11-09-99



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 9 de setembro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

136 799

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

15 - DOCREC
15-0183/1999

Senhor Presidente

PRESIDENTE

Veto total

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0329/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, sob forma de substitutivo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em sessão de 17 de agosto do corrente, nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 71/98, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran.

Referido projeto dispõe sobre obrigatoriedade da instalação, pelo Poder Público e em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que sejam grandes produtores de lixo.

Não obstante sejam louváveis as intenções norteadoras do autor da medida, esta não reúne condições para ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município, sou compelido a vetar integralmente o texto aprovado, por se encontrar eivado de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

De fato, indigitado projeto padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que incorre em vício de iniciativa, por implicar matéria relativa à administração de bens públicos e por acarretar aumento de despesa, matéria esta da competência do Prefeito, "ex vi" do estabelecido no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

É bem de ver que, em projeto de lei de natureza semelhante - o Projeto de Lei nº 232/97 - a Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Casa assim concluiu:

"O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou projeto de lei dispondo sobre a colocação de recipientes para a coleta de lixo nos terminais de ônibus de São Paulo.

.....
De outro lado, o estabelecimento de locais para colocação de recipientes visando a coleta de lixo é matéria de

cunho puramente administrativo, a cargo, portanto, do Executivo.

Sob esta ótica a proposta invade atribuição típica e própria do Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Por todo o exposto, somos PELA ILEGALIDADE." ("grifei" - D.O.M. 29.4.97).

Da mesma forma, o projeto vindo à sanção trata de matéria de cunho nitidamente administrativo, cujo impulso inicial não compete ao Legislativo.

Infere-se, daí, que o vício de iniciativa apontado inquina o projeto sob análise de incontornável inconstitucionalidade, por violação ao preceito da tripartição dos Poderes, albergado no artigo 2º da Constituição da República e reproduzido na Constituição do Estado e na Lei Orgânica local.

Há que se ressaltar, também, que a colocação de lixeiras, nos termos da Lei nº 11.210, de 20 de maio de 1992, ao tratar de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato, é de responsabilidade dos comerciantes. Da mesma forma, a obrigatoriedade prevista no projeto em questão, deveria ser dirigida tão somente aos responsáveis pelos condomínios,

Atz

bares, restaurantes e indústrias que sejam grandes produtores de lixo, sem atribuir, como faz a medida, essa obrigação ao Poder Público.

É importante anotar, também, que a matéria está devidamente regradada pelo disposto na Lei nº 11.210/92, no tocante aos estabelecimentos por ela abrangidos, nada havendo que justifique a alteração pretendida.

Relativamente aos edifícios comerciais, de serviços e industriais, que produzam mais de 100 (cem) litros de lixo por dia, a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, atribui a esses estabelecimentos a obrigação de acondicionar, coletar e destinar os resíduos produzidos, não podendo utilizar a via pública para o respectivo depósito.

Quanto aos prédios de uso residencial, o Código de Obras do Município já determina que tais edificações devem ter instalados abrigos, em áreas internas do edifício, para acondicionamento do lixo em locais de fácil acesso à coleta domiciliar.

Finalizando, saliento que proposituras como a presente, tratando uniformemente situações diversificadas (cf. Leis nº 11.210/92, nº 10.315/87 e Código de Obras e Edificações) acabam por acarretar confusões contra-producentes, além de dificultar sobremaneira a principal finalidade da lei, qual seja, o seu perfeito cumprimento. Conclui-se, assim, que a citada

propositura acaba, também, por contrariar o interesse público.

Ante as razões expostas, vejo-me compelido a apor veto total ao projeto em apreço por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida, e submeto-a à nova apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 71/98). (Ver. Wadih Mutran). Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Público deve instalar, em parceria com a iniciativa privada, lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que sejam grandes produtores de lixo. Parágrafo único - Os grandes produtores de lixo atingidos pelas benfeitorias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ressarcir a municipalidade pelos gastos por ela efetuados na instalação das lixeiras suspensas. Art. 2º - As empresas que participarem da fabricação ou da instalação das lixeiras suspensas poderão explorá-las para fins publicitários, observada a legislação sobre o assunto. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERREDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZITA ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 17 de agosto de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANULLA BORDIN ANDREONI, Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

amf.

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and initials 'amm' and a circular stamp on the right.